

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO VETOR DE EQUILÍBRIO DE INTERESSES: A DUALIDADE FUNCIONAL ENTRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM).

THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY AS A VECTOR FOR BALANCING INTERESTS: THE FUNCTIONAL DUALITY BETWEEN THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE (STJ) AND THE SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION OF BRAZIL (CVM).

Louise Silvello Goulart¹

RESUMO

O presente artigo analisa a Função Social da Empresa como cláusula geral de equilíbrio de interesses no sistema jurídico brasileiro, examinando sua concretização a partir da atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Partindo de abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática e analítico-comparativa, o estudo fundamenta-se em revisão bibliográfica especializada e na análise crítica de precedentes judiciais e administrativos selecionados por sua relevância institucional. Sustenta-se a existência de uma dualidade funcional complementar na aplicação do instituto: de um lado, o STJ exerce atuação predominantemente reativa e reconstrutiva, mobilizando a Função Social da Empresa como instrumento de correção de desequilíbrios já materializados; de outro, a CVM desempenha papel proativo e preventivo, utilizando o princípio como vetor normativo de governança, transparência e tutela do mercado de capitais. Dessa forma, a Função Social da Empresa opera como mecanismo estruturante de harmonização entre interesses individuais, coletivos e públicos, cuja eficácia normativa depende da atuação coordenada e funcionalmente diferenciada das instâncias jurisdicional e regulatória.

PALAVRAS-CHAVE: Função Social da Empresa; Equilíbrio de Interesses; STJ; CVM; Direito Empresarial.

ABSTRACT

This article explores the Social Function of the Company as a general clause for balancing interests within the Brazilian legal framework, with a particular focus on its implementation by the Superior Court of Justice (STJ) and the Brazilian Securities and Exchange Commission (CVM). Utilizing a qualitative, theoretical-dogmatic, and analytical-comparative approach, the research is grounded in a systematic literature review and a critical evaluation of judicial and administrative precedents deemed institutionally significant. The article posits a

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em fase final do curso, com todos os créditos acadêmicos concluídos. Possui graduação em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (2006), especialização em Direito do Estado pela UFRGS e especialização em Direito Público. É advogada e sócia da Silvello Advocacia, com experiência profissional nas áreas de Direito Administrativo, Previdenciário, Militar e Cível. Desenvolve estudos e pesquisas especialmente no campo do Direito Público e do Direito Administrativo.

complementary functional duality in the application of this principle: the STJ plays a predominantly reactive and reconstructive role, utilizing the Social Function of the Company to address existing imbalances, while the CVM takes a proactive and preventative approach, leveraging the principle as a normative guide for corporate governance, transparency, and capital market regulation. Ultimately, the study concludes that the Social Function of the Company serves as a fundamental mechanism for harmonizing individual, collective, and public interests, with its normative effectiveness reliant on the coordinated yet distinct actions of judicial and regulatory bodies.

KEYWORDS: Social Function of the Company; Balance of Interests; STJ; CVM; Corporate Law.

1. INTRODUÇÃO

A reconfiguração do Direito Empresarial brasileiro, impulsionada pela transição do modelo liberal clássico para o paradigma do Estado Social consolidado na Constituição Federal de 1988 (CF/88), impôs novos desafios à atividade econômica. Nesse cenário, a empresa deixou de ser concebida primordialmente como propriedade exclusiva e instrumento de maximização do lucro individual para assumir um papel institucional de relevância pública. Contudo, a efetivação desse paradigma enfrenta o desafio de equilibrar a liberdade de iniciativa com os deveres de solidariedade social.

Embora a constitucionalização da Função Social da Empresa (arts. 5º, XXIII e 170 da CF/88) seja o marco teórico predominante, é imperativo reconhecer que a gênese da funcionalização no ordenamento pátrio remonta à Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76). A Exposição de Motivos n. 196/1976 já alertava que as instituições mercantis, dada a escala da economia moderna, revestem-se de "crescente importância social", exigindo maiores deveres para com a comunidade e a proteção da "poupança popular". Desde sua origem, portanto, o dever de lealdade de controladores e administradores foi desenhado para garantir a segurança do investimento e legitimar a grande empresa perante a sociedade.

O ponto crucial dessa evolução reside no deslocamento do foco: a Função Social da Empresa incide sobre a atividade econômica organizada, exigindo que esta transcenda o interesse exclusivo dos sócios para atender ao "triplo interesse": remuneração do capital, garantia do emprego e proteção da comunidade.

Diante dessa complexidade, o presente estudo, focado nas sociedades anônimas, propõe-se a analisar a concretização da Função Social da Empresa no ordenamento jurídico brasileiro sob uma ótica comparativa e institucional. O problema central da pesquisa reside

em compreender como o sistema jurídico aplica um conceito indeterminado sem gerar insegurança jurídica.

Para o desenvolvimento da análise proposta, adota-se abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com emprego dos métodos analítico, comparativo e indutivo. A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica especializada no âmbito do Direito Empresarial, Constitucional e Regulatório, bem como no exame crítico de precedentes paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça e de Processos Administrativos Sancionadores da Comissão de Valores Mobiliários, selecionados por sua relevância institucional e densidade argumentativa. A partir da análise desses casos concretos, busca-se identificar padrões decisórios e vetores hermenêuticos na concretização da Função Social da Empresa, permitindo a construção de uma síntese teórica acerca de sua eficácia normativa e de sua aplicação diferenciada nas esferas jurisdicional e regulatória. Essa metodologia é essencial para mapear a harmonização entre o interesse social da companhia, os interesses coletivos dos *stakeholders* e o interesse público.

2. A ARQUITETURA DE INTERESSES NA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: DISTINÇÕES CONCEITUAIS FUNDAMENTAIS

A compreensão da Função Social da Empresa é indissociável da análise dos diferentes conceitos que orbitam a atividade empresarial: o interesse individual, o interesse coletivo, o interesse social da companhia e o interesse público. A distinção nuançada entre essas categorias, notadamente entre o interesse público e o coletivo, é de fundamental importância para a demarcação do objeto e dos limites da funcionalização empresarial.

Para evitar imprecisões terminológicas que esvaziem o instituto, faz-se necessário, preliminarmente, estabelecer as bases teóricas do conceito de "interesse" e como ele se projeta nas esferas privada e pública.

2.1. A Natureza Jurídica do Interesse: Entre a Objetividade e a Subjetividade

No âmbito da teoria geral do direito, a definição do que constitui um "interesse" não é unívoca, oscilando entre concepções objetivas e subjetivas que impactam diretamente a interpretação da norma.

A contribuição de Francesco Carnelutti é crucial para a objetivação do conceito. Em sua obra *Sistema de Direito Processual Civil*, o jurista desvincula o interesse de um mero

juízo de valor pessoal, posicionando-o como uma relação objetiva e verificável entre um sujeito e um bem da vida. Para o autor, o interesse "não é a necessidade em si [...], nem o bem em si [...], mas a posição ou situação do sujeito em relação ao bem capaz de satisfazer a necessidade" (CARNELUTTI, 2000, p. 55). Sob essa ótica, a preservação da empresa, por exemplo, seria um interesse objetivo decorrente da posição da sociedade perante o bem "fonte produtora".

Em contraponto, Rudolf von Ihering ressalta a dimensão subjetiva, definindo o interesse como "o sentimento que se tem das condições da vida" (IHERING, 1947, p. 67), ou seja, a percepção de dependência de um indivíduo em relação a algo para seu bem-estar. Essa concepção é o alicerce de sua célebre máxima: "Os direitos são os interesses juridicamente protegidos" (IHERING, 1947, p. 122).

A Função Social da Empresa, portanto, situa-se na tensão entre essas duas visões: ela não pode ser compreendida apenas sob a ótica econômica privada (subjetivismo do lucro), mas deve ser situada em um campo normativo que reconheça a objetividade das relações jurídicas e a relatividade dos valores sociais.

2.2. A Dicotomia Societária: Interesse Social versus Interesse Coletivo

Ao ingressarmos no universo das Sociedades Anônimas, a teoria geral se especializa. Defrontamo-nos imediatamente com o **interesse social**, referente à finalidade da própria companhia e sua funcionalização interna, e o **interesse coletivo**, que diz respeito a grupos determináveis ligados à empresa (*stakeholders*).

Ambos se conectam na Função Social, mas não se confundem. Conforme adverte Ana Frazão (2025, p. 40), o tema oscila entre a visão contratualista — que reduz o interesse social à soma dos interesses dos acionistas — e a visão institucionalista, que o vê como algo transcendente, em conexão estreita com a função social da empresa. Embora não seja um conceito estanque, é certo que a definição moderna de interesse social impede a redução da empresa a um mero instrumento de lucro imediato para os sócios.

Por sua vez, os interesses coletivos (em sentido estrito) extrapolam os muros da companhia. Pertencem a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base, como ensina José Carlos Barbosa Moreira (1984, p. 37). Ada Pellegrini Grinover (1993, p. 28) reforça sua autonomia, distinguindo-os dos interesses difusos e

individuais homogêneos. Na prática empresarial, são os interesses dos credores, consumidores e trabalhadores, enfim, do grupo de pessoas ligadas à Companhia.

2.3. O Interesse Público e a Supremacia do Bem Comum

A complexidade aumenta quando a atividade empresarial colide ou se alinha com o Estado. A análise do Direito Público inicia pelo entendimento de Hugo Nigro Mazzilli, que estabelece a premissa de que o conceito de interesse público deve ser elástico para abraçar a coletividade em sua totalidade.

Mazzilli adverte contra a simplificação tradicional que equipara interesse público ao interesse do Estado-Administração:

É muito usual ouvir-se a distinção entre o interesse público (de que é titular o Estado) e o interesse privado (de que é titular o cidadão). Essa tradicional divisão não alcança, porém, a noção mais abrangente de interesse público, que também inclui os interesses da coletividade como um todo, os interesses sociais e individuais indisponíveis [...] (MAZZILLI, 1992, p. 41).

A "coletividade como um todo" emerge como o verdadeiro sujeito titular do interesse público substancial. No Direito Administrativo, Ruy Cirne Lima (2007, p. 33) concebe o Interesse Público como a busca pelo bem comum, e José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 89) o define como uma demanda de satisfação das comunidades, não o somatório de interesses individuais.

Crucial para este estudo é a distinção proposta por Luís Roberto Barroso (2005), que desdobra o conceito em:

Interesse Público Primário: O bem-estar social, a justiça e a segurança (o verdadeiro fim do Estado);

Interesse Público Secundário: O interesse patrimonial do erário ou da pessoa jurídica de direito público (o Estado como agente econômico).

Essa distinção é vital para evitar que o Estado-Acionista utilize a "função social" para justificar prejuízos à empresa em nome de interesses governamentais secundários.

2.4. Síntese: A Função Social como Cláusula Geral de Integração

A articulação desses níveis de interesse confere substância à Função Social da Empresa. Pode-se afirmar que ela traz para a esfera privada a necessidade de que o exercício

da livre iniciativa seja funcionalizado em prol do valor supremo — o interesse público — cuja manifestação material se dá pela proteção dos interesses sociais e coletivos.

Essa dinâmica reflete a "função promocional do direito" descrita por Norberto Bobbio (2006, p. 45), na qual o ordenamento deixa de se preocupar apenas com a estrutura e repressão, passando a induzir comportamentos socialmente desejáveis.²

Pragmaticamente, a Função Social se manifesta por meio da técnica da **cláusula geral**. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior (*apud* TEPEDINO, 2023, p. 3), é na aplicação prática das cláusulas gerais que ocorre a adequação da lei às exigências sociais. Por sua formulação aberta, a cláusula geral permite que o STJ e a CVM superem a dogmática rígida da subsunção, adaptando o direito às complexidades socioeconômicas.

Assim, a Função Social conecta e equilibra três dimensões:

Interesse Social: Dever funcional interno (companhia/acionistas);

Interesse Coletivo: Vínculo com *stakeholders*;

Interesse Público: O bem comum universal.

Mais do que distinguir os conceitos, é essencial compreender como eles se relacionam para conformar o Princípio da Função Social da Empresa como vetor interpretativo de integração.

A análise subsequente se debruça sobre como essa arquitetura conceitual é internalizada pelo Direito Societário brasileiro. A Lei nº 6.404/76 (LSA) não opera em um vácuo teórico; ao contrário, ela traduz o princípio abstrato da Função Social da Empresa em deveres fiduciários concretos e mecanismos de responsabilização para os principais agentes da governança corporativa. O próximo capítulo demonstrará como a LSA, por meio de dispositivos específicos, funcionaliza o poder dentro da companhia, alinhando a busca pelo lucro aos imperativos do bem comum e à proteção dos *stakeholders*.

3. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO SOCIETÁRIO (LEI Nº 6.404/76)

² O direito não é apenas um sistema de normas, mas também um instrumento de transformação social” (Bobbio, 2006, p. 45). “A função promocional do direito revela que a norma jurídica pode ser utilizada para induzir comportamentos, e não somente para sancionar condutas” (Bobbio, 2006, p. 62). Bobbio afirma que houve uma transição na teoria geral do direito: do enfoque na estrutura normativa para a análise das funções que o direito desempenha na sociedade. No célebre livro da Estrutura à função, Bobbio introduz a ideia de função promocional do direito, ou seja, o direito não apenas reprime condutas indesejadas, mas também promove comportamentos socialmente desejáveis.

A Lei nº 6.404/76 (LSA) não deve ser compreendida apenas como um estatuto organizacional, mas como o marco regulatório que efetivamente materializa a Função Social da Empresa no ordenamento pátrio. Muito antes da Constituição de 1988, a LSA já vinculava o exercício das prerrogativas corporativas aos deveres fiduciários, estabelecendo que o poder dentro da companhia não é um direito absoluto, mas uma função a ser exercida em benefício da instituição e da coletividade.

A seguir, analisa-se como esse princípio reconfigura a dogmática societária através de três pilares estruturantes: a delimitação do objeto, a conduta dos gestores e o poder de controle.

3.1. O Objeto Social como Delimitador da Atividade Funcionalizada

A funcionalização da companhia principia pela rigorosa delimitação de seu objeto social. Ao contrário do que uma leitura superficial poderia sugerir, a definição precisa do objeto no estatuto não é mera formalidade burocrática, mas uma providência fundamental para a defesa da minoria e da própria sociedade, conforme já preconizava o relatório da comissão de juristas do anteprojeto da lei (LAMY FILHO; BULHÕES PEDREIRA, 1977, p. 153).

Essa delimitação opera como um mecanismo de contenção do poder (*ultra vires*), reduzindo a discricionariedade de administradores e controladores e balizando a atividade econômica dentro de limites socialmente aceitáveis e estatutariamente previstos.

Nesse sentido, a doutrina é assertiva: Modesto Carvalhosa (2003, p. 87) aduz que a clareza do objeto é condição *sine qua non* para a efetivação da função social, uma vez que sua indeterminação abriria espaço para arbitrariedades e desvios de finalidade. Corroborando esse entendimento, Nelson Eizirik (2011, p. 212) afirma que a estrita vinculação ao objeto social é elemento essencial de governança, servindo como primeira barreira de proteção dos interesses difusos e coletivos contra aventuras corporativas alheias ao escopo da empresa.

3.2. Os Deveres Fiduciários do Administrador como Vetor da Função Social

No plano da gestão executiva, o art. 154 da LSA constitui a positivação mais clara da função social, ao estatuir que o administrador deve exercer suas atribuições visando aos fins da companhia, "satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa".

Essa norma impõe um padrão de conduta (*standard of conduct*) que transcende o interesse exclusivo e imediato dos sócios. Segundo Eizirik (2011, p. 359), isso significa que a busca pelo lucro é legítima, desde que ocorra ao menor custo social para a coletividade. Essa interpretação implica um distanciamento do modelo clássico de primazia absoluta do acionista (*shareholder primacy*) em favor de uma responsabilidade ampliada para com os *stakeholders*.

Para Carvalhosa (2003, p. 272), o dispositivo exige do gestor um "equilíbrio dinâmico" entre os interesses da companhia (institucional), da empresa (atividade) e da comunidade. A ruptura desse equilíbrio — seja por negligência aos interesses coletivos, seja pela inviabilização econômica da companhia — enseja a responsabilidade civil do administrador. Ressalte-se, contudo, que a obrigação do administrador permanece sendo de meio, e não de resultado, exigindo-se dele a diligência de um "homem ativo e probo" (CARVALHOSA, 2003, p. 273).

Assim, a administração é vista pela doutrina clássica (LAMY FILHO; BULHÕES PEDREIRA, 1977; COELHO, 2012) como a guardiã da função social, devendo pautar sua atuação pela boa-fé objetiva e pela lealdade aos fins institucionais.

3.3. O Poder-Dever do Acionista Controlador

A reconfiguração societária atinge seu ápice na disciplina jurídica do acionista controlador. O art. 116 da LSA lhe confere um status jurídico próprio, atrelando o exercício do poder de controle a deveres funcionais indelegáveis.

A Exposição de Motivos n. 196/1976 é taxativa ao afirmar que o poder de controle deve ser exercido em consonância com os interesses da companhia e da coletividade, sob pena de configurar abuso (SIMONSEN, 1976, p. 15). Estabelece-se, assim, um regime de "poder-dever", no qual a função social atua como critério material de legitimidade: o controle só é legítimo se for funcional.

Consequentemente, o abuso de poder, vedado pelo art. 117 da LSA, manifesta-se sempre que há desvio de finalidade em detrimento da companhia ou dos demais acionistas para benefício próprio, conforme lecionam Eizirik (2011, p. 3) e Carvalhosa (2003, p. 102). O controlador deve, portanto, portar-se como um gestor funcional dos interesses envolvidos na atividade empresarial.

Assim, a Lei n. 6.404/76 consagra um modelo de governança onde administradores e controladores estão vinculados a deveres fiduciários que têm, na função social, seu vetor

interpretativo e limitador. A empresa deixa de ser vista apenas como instrumento de acumulação de capital para ser compreendida como organização de papel social relevante. Entretanto, a efetividade desse princípio não se exaure no plano interno.

A concretização da Função Social da Empresa exige a atuação complementar de mecanismos externos de controle, papel que é desempenhado pelo sistema jurídico-regulatório (STJ e CVM), conforme se demonstrará no capítulo seguinte.

4. CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO SISTEMA JURÍDICO-REGULATÓRIO

A efetividade do princípio da Função Social da Empresa no Brasil não reside apenas na abstração constitucional, mas materializa-se pragmaticamente por meio de uma dualidade funcional complementar entre o Poder Judiciário e a regulação administrativa. Enquanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exerce um controle majoritariamente *ex post*, dotado de um vetor reativo e reconstrutivo focado na crise, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) atua *ex ante*, estabelecendo um vetor proativo e preventivo de governança.

A seguir, examina-se como essa dinâmica opera na prática.

4.1. A Função Social na Jurisprudência do STJ: O Vetor Reativo e Reconstrutivo

O Superior Tribunal de Justiça tem utilizado o cânone do art. 170, III, da CF/88 não apenas como vetor interpretativo auxiliar, mas como *ratio decidendi* central para modular a aplicação de regras estritas do Direito Comercial. A Corte transita do paradigma da autonomia da vontade absoluta para o da solidariedade social, aplicando a Função Social precipuamente como fundamento do Princípio da Preservação da Empresa (Lei n. 11.101/05).

A jurisprudência da Corte demonstra que a função social atua em duas dimensões:

Dimensão Interna: Proteção dos interesses dos trabalhadores e sócios minoritários, garantindo um ambiente de trabalho justo e a continuidade da gestão.³

³ Marlon Tomaste-te explora a conexão vital entre função social e preservação: "A função social da empresa pressupõe a sua preservação. Não há como exigir que a empresa atenda aos interesses da coletividade se ela deixar de existir. Por isso, a dimensão interna da função social impõe aos gestores o dever de diligência para manter a atividade produtiva, mesmo em momentos de crise, buscando soluções de soerguimento como a recuperação judicial." (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário. Vol. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 62).

Dimensão Externa: Proteção dos interesses da comunidade, do Fisco, do meio ambiente e dos credores, visando o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades.⁴

Analisaremos essa dogmática em cinco contextos paradigmáticos.

Contexto I: A Dissolução Parcial e a Preservação da Fonte Produtora: A dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas representa uma inovação pretoriana do STJ para solucionar a tensão entre o *intuitu pecuniae* (típico das S.A.) e a quebra da *affectio societatis* em companhias familiares. A aplicação literal da LSA (art. 206) levaria à dissolução total, destruindo valor econômico.

No *Leading Case* Bio Fill (REsp 1.321.263/PR), a Corte admitiu a dissolução parcial diante da ausência de dividendos por longa data. O Ministro Moura Ribeiro destacou que "o fim social almejado pela sociedade é o lucro", e sua inexistência legitima a retirada do sócio sem o perecimento da pessoa jurídica. Mais recentemente, o REsp 1.873.611/SP (2022) consolidou que a Função Social opera aqui como técnica de governança: permite-se a saída do insatisfeito para garantir a sanidade e a continuidade da empresa viável.

Contexto II: Recuperação Judicial e a Mitigação da Trava Bancária: Na recuperação judicial, a Função Social enfrenta seu maior teste no conflito com os direitos de propriedade dos credores fiduciários (a "Trava Bancária" do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Embora tais créditos sejam extraconcursais, o STJ firmou entendimento de que a satisfação individual do credor financeiro não pode aniquilar a atividade produtiva.

No AgInt no CC 156.758/GO e no CC 164.385/GO, o Tribunal aplicou a Função Social para impedir a retirada de bens essenciais (máquinas, equipamentos e até recebíveis indispensáveis) durante o *stay period*. A Corte não declara a ilegalidade da trava, mas submete sua eficácia ao controle do Juízo Universal. A lógica é a supremacia do interesse coletivo: a execução de uma garantia não pode inviabilizar a manutenção da fonte produtora e dos empregos. Mesmo após Incorporação da Reforma da Falência (Lei 14.112/2020), que trouxe mais poder aos credores, o STJ continuou mitigando a trava bancária.

Contexto III: Execução Fiscal e o Princípio da Menor Onerosidade: A penhora de faturamento, historicamente considerada medida excepcionalíssima, foi reconfigurada pelo

⁴ André Luiz Santa Cruz Ramos sintetiza a responsabilidade da empresa para com o seu entorno social: "A dimensão externa da função social diz respeito aos reflexos da atividade empresarial sobre a coletividade. Isso envolve o respeito aos direitos dos consumidores, a lealdade concorrencial e a contribuição para o desenvolvimento cultural e social da comunidade do entorno. A empresa deve atuar como agente de transformação positiva, e não como fonte de riscos não geridos." (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 95).

CPC/2015 e pelo Tema Repetitivo 769 do STJ. A Corte definiu que a penhora é admissível, desde que respeite o princípio da menor onerosidade e não inviabilize a atividade empresarial.

Nesse contexto, a Função Social atua como barreira à equiparação do faturamento a "dinheiro em espécie". O STJ compreendeu que o faturamento é fluxo dinâmico necessário à gestão, enquanto o dinheiro é ativo estático. A tese firmada protege a empresa de bloqueios que paralisariam sua operação, modulando a satisfação do crédito tributário para preservar a continuidade do negócio.

Contexto IV: A Disregard Doctrine como Espada Sancionadora: Se nos contextos anteriores a Função Social atuou como escudo, na desconsideração da personalidade jurídica ela opera como espada. A autonomia patrimonial é um privilégio condicionado ao cumprimento da função social; o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial autorizam sua retirada.

No REsp 1.395.288/SP (2019), a Ministra Nancy Andrigli manteve a desconsideração em caso de sucessão empresarial fraudulenta, reafirmando que a personalidade jurídica só subsiste enquanto servir a fins lícitos. Da mesma forma, no REsp 1.813.684/SP (2020), o Tribunal reforçou que a Função Social não serve de anteparo para práticas abusivas ou fraudes contra credores em grupos econômicos.

Contexto V: Responsabilidade Ambiental e o Risco Integral: No âmbito ambiental, a Função Social impõe a internalização das externalidades negativas. O STJ consolidou a Teoria do Risco Integral (REsp 1.374.342/MG), estabelecendo que quem auferir os benefícios da atividade econômica deve arcar integralmente com os ônus ambientais, sem a possibilidade de alegar excludentes como caso fortuito.

Decisões recentes, como o REsp 1.318.051/PR (2020), enfatizam que a preservação da empresa poluidora só é legítima se condicionada à reparação integral e imediata dos danos. Aqui, o interesse público na preservação ecológica prevalece absolutamente sobre o interesse privado do lucro.

4.1.1. Síntese: A Função Social como Integração de Interesses no STJ

A análise jurisprudencial demonstra que o STJ utiliza a Função Social como eixo de integração:

Interesses Individuais: Protegidos via dissolução parcial (saída de sócios).

Interesses Coletivos (Stakeholders): Protegidos na recuperação judicial (manutenção de empregos/contratos).

Interesse Público: Tutelado na responsabilidade ambiental e fiscal e até mesmo no contexto da dissolução parcial.

A Corte atua, portanto, como guardiã de uma empresa funcionalizada, onde a livre iniciativa é exercida dentro dos limites da justiça social e a continuidade da empresa deve ser preservada como fonte de empregos e recolhimento de tributos.

4.2. A Função Social na Regulação da CVM: O Vetor Proativo e de Governança

Diferentemente do Judiciário, a CVM instrumentaliza a Função Social sob uma ótica endógena e microssocietária, focada na integridade do mercado, na transparência informacional e no dever de diligência. Para o regulador, a empresa cumpre sua função social quando é gerida com lealdade, eficiência e veracidade.

Essa postura regulatória dialoga diretamente com a ascensão da agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*). Embora o termo seja de origem mercadológica, seu substrato jurídico é a própria dogmática da Função Social da Empresa, traduzida em métricas de conformidade:

Ambiental (E): Reflete o dever de internalizar riscos e não degradar o meio ambiente, conectando-se à responsabilidade por desastres;

Social (S): Abarca a proteção dos interesses coletivos dos stakeholders e das comunidades impactadas pela operação;

Governança (G): Traduz os deveres fiduciários de diligência, lealdade e transparência (disclosure), essenciais para evitar abusos de poder.

A Resolução CVM nº 59, de dezembro de 2021, representa avanço significativo na modernização do regime informacional aplicável aos emissores de valores mobiliários no Brasil. Ao alterar a antiga Instrução CVM nº 480, a norma buscou racionalizar obrigações, reduzir custos de conformidade e aprimorar a eficiência da prestação de informações ao mercado, sem afastar o objetivo de fortalecimento da transparência e da proteção dos investidores, com adoção plena a partir de 2023 (CVM, 2021).

Para além de seus efeitos regulatórios, a Resolução CVM nº 59 dialoga diretamente com o princípio da função social da empresa, consagrado na Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 170 e 225. Conforme destaca Eduardo Secchi Munhoz, a empresa não

pode ser compreendida apenas como instrumento de produção de riqueza privada, mas como instituição social cuja legitimidade decorre da compatibilização entre eficiência econômica e interesses coletivos (MUNHOZ, 2016, p. 87).

Nesse sentido, a incorporação obrigatória de informações Ambientais, Sociais e de Governança (ESG) ao Formulário de Referência reforça a dimensão pública da atividade empresarial no mercado de capitais. A exigência de divulgação de riscos e oportunidades climáticas, inventários de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e políticas de diversidade nos órgãos de governança amplia o alcance da transparência corporativa, permitindo ao mercado avaliar não apenas o desempenho econômico das companhias, mas também sua aderência a padrões de sustentabilidade e responsabilidade social (SILVEIRA, 2021, p. 42).

A transparência informacional, nesse contexto, assume função que transcende a tutela do investidor individual, projetando efeitos sobre a coletividade. Como observa Fábio Ulhoa Coelho, a função social da empresa impõe limites e deveres ao exercício da livre iniciativa, exigindo que a atividade econômica se desenvolva de modo compatível com valores constitucionais como a proteção ambiental e a redução das desigualdades sociais (COELHO, 2022, p. 56).

Ao exigir que a administração explicita seu papel na supervisão de riscos climáticos e considere indicadores ESG na remuneração de executivos, a Resolução CVM nº 59 fortalece a governança corporativa responsável e a *accountability*, alinhando o mercado de capitais brasileiro a padrões internacionais de desenvolvimento sustentável (EIZIRIK et al., 2019, p. 311). Dessa forma, não poderia ficar de fora deste artigo, por ser o instrumento regulatório que operacionaliza a função social da empresa, condicionando o acesso eficiente ao mercado de capitais à adoção de práticas empresariais transparentes, éticas e socialmente responsáveis.

Assim, para a CVM, a adoção de práticas ESG deixa de ser apenas uma estratégia de atração de investimentos para se tornar um imperativo de conformidade legal, onde a violação desses pilares enseja responsabilização administrativa.

Analisamos a seguir seis casos paradigmáticos que ilustram essa atuação.

Contexto I: Dever de Diligência e o "Dever de Ceticismo" (Caso RNEST): No PAS CVM n. 05/2016 (Refinaria Abreu e Lima), a CVM inovou ao estabelecer que o dever de diligência exige um "dever de ceticismo" dos administradores. A aprovação de projetos

bilionários sem suporte técnico adequado (projetos básicos falhos) não foi considerada mero erro de negócio (*business judgment rule*), mas imprudência qualificada. A decisão consolidou que a Função Social é incompatível com a gestão temerária que drena recursos da companhia.

Contexto II: Abuso de Poder e Conflito de Agência (Caso Oi S.A.): No PAS CVM n. 19957.004416/2016-00, a autarquia enfrentou o pagamento de bônus irregulares aprovados pela diretoria em benefício próprio. O Relator Alexandre Rangel caracterizou a conduta como violação à hierarquia corporativa e abuso de poder. O precedente firma a tese de que a Função Social exige respeito aos ritos de governança para proteger o patrimônio social contra a captura por interesses privados dos gestores.

Contexto III: Gestão de Riscos Catastróficos (Caso Vale/Brumadinho): O PAS CVM n. 19957.007916/2019-38 representa a vinculação direta da Função Social à preservação da vida. A condenação de diretores por falha no dever de diligência estabeleceu que, em indústrias de alto risco, existem subdeveres de "investigar e vigiar". A omissão diante de *red flags* (sinais de alerta) constitui falha em satisfazer o "bem público" exigido pelo art. 154 da LSA. A gestão de riscos deixa de ser burocracia para ser o núcleo da função social da empresa mineradora.

Contexto IV: A Responsabilidade dos Gatekeepers: A mentira corporativa é a negação da Função Social no mercado de capitais.

Petrobras e Oi: A ocultação de inviabilidade econômica de projetos ou de pagamentos irregulares induziu investidores a erro.

Americanas: A omissão de dívidas bilionárias (risco sacado) configurou fraude informacional massiva. Nesses casos, a CVM protege o interesse coletivo na veracidade das informações (*full disclosure*), essencial para a eficiência do mercado e a proteção da poupança popular.

Em todos os casos, a CVM protegeu investidores contra assimetria informacional, assegurou eficiência do mercado e preservou o interesse público na credibilidade do sistema financeiro. A mentira corporativa gera uma assimetria informacional que corrói a eficiência do mercado. A regulação da CVM, nesse ponto, visa proteger o interesse coletivo de todos os investidores em um ambiente de *full and fair disclosure* (EIZIRIK, 2011, p. 502) e o interesse público na credibilidade do sistema financeiro.

Contexto VI – O Paradigma Eletrobras e a Tensão do Interesse Público: O caso da renovação antecipada das concessões do setor elétrico (MP 579/2012), debatido no PAS

CVM n. RJ2013/6635 e posteriormente no CRSFN, expõe duas visões antagônicas. A controvérsia centrou-se no voto da União em Assembleia Geral que aprovou contratos lesivos à Eletrobras para viabilizar a redução das tarifas de energia. Em primeira instância administrativa, a CVM, sob relatoria da Diretora Luciana Dias, condenou a União por voto em conflito de interesses (abuso de voto), sustentando uma interpretação técnica: o art. 238 da LSA permite que o Estado oriente a companhia, mas não autoriza que ele, como acionista, vote em benefício próprio (político) em detrimento do patrimônio da sociedade.

Contudo, em sede recursal, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) reverteu a decisão, absolvendo a União com base na supremacia do interesse público primário. O Conselho entendeu que a redução tarifária, por beneficiar a coletividade, legitimava o sacrifício financeiro da estatal, utilizando a função social da empresa como justificativa para o prejuízo suportado pelos acionistas minoritários.

Este embate revelou uma "deformação" perigosa do instituto no âmbito das estatais: enquanto a CVM visualiza a função social como vetor de preservação da empresa e lealdade aos investidores, a instância revisora política (CRSFN) a interpretou como instrumento para validação de políticas governamentais, ainda que estas comprometam a viabilidade econômica da fonte produtora. A Lei das Estatais (Lei n. 13.303/2016) veio como resposta legislativa a esse tipo de distorção, exigindo que políticas públicas impostas à estatal sejam custeadas e transparentes (art. 8º, § 2º), a lei efetivamente positivou a tese original da CVM, reconhecendo que a verdadeira função social de uma estatal pressupõe sua saúde financeira e o respeito a todos os seus acionistas.

4.2.1. Síntese: O Equilíbrio de Interesses na CVM

A jurisprudência administrativa demonstra que a CVM aplica a Função Social como critério de integridade:

Protege **minoritários** contra abusos do controle.

Protege **investidores** contra assimetria informacional.

Protege a **comunidade** exigindo gestão de riscos diligente. Dessa forma, a autarquia harmoniza a busca pelo lucro com os deveres de lealdade e transparência.

A CVM demonstra que a Função Social da Empresa deve ser aplicada como critério de governança e transparência, harmonizando interesses múltiplos: Individuais: proteção dos acionistas minoritários contra abusos e dilapidação patrimonial; Coletivos: defesa dos

stakeholders contra má gestão e fraude e Públicos: preservação da credibilidade do mercado de capitais e dos limites do Estado como acionista controlador.

5. ANÁLISE COMPARATIVA E SÍNTESE: AS MATRIZES HERMENÊUTICAS DA FUNÇÃO SOCIAL NO STJ E NA CVM

A análise transversal dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos processos sancionadores da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) revela que, não obstante ambas as instituições persigam o desiderato constitucional da Função Social da Empresa, suas matrizes hermenêuticas e seus espectros de tutela são intrinsecamente distintos. Essa divergência não é acidental, mas reflexo direto de suas naturezas institucionais — jurisdicional e regulatória — moldando a aplicação do princípio de formas complementares.

5.1. A Dicotomia das Visões: Exógena versus Endógena

O STJ mobiliza a função social a partir de uma perspectiva eminentemente exógena e macrosocial. O foco primário da Corte não é a relação interna societária, mas a preservação do tecido socioeconômico circundante. Prioriza-se a sobrevivência da estrutura produtiva como instrumento de política judiciária para assegurar a geração de empregos, a circulação de riquezas e a arrecadação tributária.

Nesse diapasão, a intervenção do STJ, notadamente em sede de insolvência, assume contornos de "política econômica", visando blindar o "organismo econômico" (BEZERRA FILHO, 2020, p. 198) da destruição pulverizada provocada por execuções individuais. Simultaneamente, essa visão exógena manifesta-se em seu viés sancionador na responsabilidade ambiental, onde a Corte atua como garante da coletividade contra as externalidades negativas da atividade empresarial.

Em contrapartida, a CVM opera sob uma lógica endógena e microsocietária. Seu escopo é a integridade sistêmica do mercado de capitais e a higidez da governança corporativa. A função social é instrumentalizada como um *standard* de conduta exigível dos administradores (*fiduciary duties*), e sua aplicação visa tutelar o corpo de acionistas e o mercado investidor, garantindo a qualidade da informação e a lealdade na gestão.

Essa perspectiva alinha-se à corrente doutrinária que vislumbra a própria atividade lucrativa eficiente como o núcleo da função social. Nesse sentido, João Pedro Scalzilli (2023,

p. 80) argumenta que a busca pelo lucro é o motor que permite à empresa cumprir seu papel social:

A função da empresa revela-se com o exercício de uma atividade lucrativa. Isso porque, ao perseguir o lucro, ela produz ou coloca ao alcance das pessoas a maior parte dos bens e serviços consumidos. Ao explorar a sua atividade, promove interações econômicas com outras empresas, movimentando a economia; compra, vende, paga salários e tributos, ajudando no desenvolvimento da comunidade em que está inserida; cria e, ao seu modo, distribui riqueza. É exatamente assim que a empresa cumpre função social.

Sob essa ótica, a regulação da CVM, ao zelar pela boa governança (*accountability*), assegura que a empresa possa cumprir essa função primordial de forma sustentável, garantindo a confiança fiduciária, que constitui o " pilar do mercado de capitais" (EIZIRIK, 2011, p. 499).

5.2. A Variação Metodológica: Mitigação versus Reforço

A dicotomia de visões reflete-se na metodologia de aplicação do princípio, gerando efeitos jurídicos opostos:

STJ (Metodologia Mitigadora): Na jurisprudência concursal, o STJ aplica a função social como uma norma que mitiga, suspende ou flexibiliza a eficácia de direitos subjetivos privados (como a execução de uma garantia real) em nome do Princípio da Preservação da Empresa. A função social opera como um vetor de ponderação que relativiza a aplicação estrita da norma infraconstitucional para evitar um "mal maior": o colapso da unidade produtiva e seus danos sociais reflexos.

CVM (Metodologia de Reforço): A CVM, inversamente, utiliza a função social para densificar e reforçar os deveres fiduciários já positivados na Lei das S.A. (arts. 153 e 154). A autarquia não flexibiliza a lei; ao contrário, confere-lhe interpretação rigorosa, entendendo que a violação das regras de diligência, lealdade e transparência constitui, per se, uma ofensa à função social. O princípio atua como fundamento constitucional que legitima a exigência de elevados padrões de governança, distinguindo-se do interesse público primário estatal (FRAZÃO, 2017, p. 215).

5.3. A Tutela dos Interesses: A Ponderação nos Casos Concretos

A aplicação do instituto varia conforme o bem jurídico sob ameaça, revelando uma lógica sofisticada de ponderação de interesses.

No STJ: A Prevalência do Interesse Coletivo e Público A Corte Superior utiliza a função social para modular a tensão entre o interesse privado do credor e os interesses externos à companhia.

Contexto de Insolvência (Preservação): A função social tutela o interesse coletivo dos stakeholders. Ao mitigar a "trava bancária" ou impedir a penhora de bens de capital essenciais, o STJ pondera que o interesse individual de satisfação do crédito deve ceder temporariamente em prol do interesse coletivo na manutenção dos empregos e da atividade econômica.

Contexto Ambiental (Risco Integral): A função social impõe o interesse público (bem comum). O Tribunal estabelece que a livre iniciativa encontra limite intransponível na preservação ambiental, operando como mecanismo de internalização de custos que impede a "privatização dos lucros e socialização dos prejuízos" (MILARÉ, 2018, p. 354).

Na CVM: A Tutela do Interesse Social e da Higiene do Mercado No âmbito regulatório, a função social volta-se para a ordem interna e a confiança sistêmica.

Contexto de Deveres Fiduciários (Governança): A CVM utiliza a função social para alinhar a conduta dos gestores ao genuíno interesse social da companhia. Ao punir a falta de diligência ou o desvio de finalidade, a autarquia reafirma que o interesse institucional da pessoa jurídica não se confunde com os interesses pessoais dos administradores. A função social exige que a gestão sirva à instituição (COELHO, 2012, p. 411).

Contexto Informacional (Transparência): Ao exigir veracidade nas informações (disclosure), a CVM protege o interesse coletivo dos investidores. A função social traduz-se na garantia de um mercado simétrico, onde a poupança popular é blindada contra a manipulação informativa.

Assim, é possível sistematizar a função social como uma cláusula geral de calibração: diante do conflito entre credor e empresa, o STJ privilegia a preservação da fonte produtora; no conflito entre lucro e meio ambiente, afirma a supremacia do interesse público. Já a CVM, no conflito entre o gestor abusivo e a companhia, atua para resgatar o interesse social; e diante da opacidade, protege a integridade do mercado.

Essa arquitetura demonstra que a Função Social da Empresa não é um conceito unívoco, mas uma cláusula polifuncional, cuja aplicação adapta-se plasticamente para

proteger o interesse preponderante — social, coletivo ou público — ameaçado em cada contexto fático.

Com efeito, a Função Social da Empresa constitui um sofisticado instrumento de calibragem do Direito Empresarial moderno. Ela opera com uma ambivalência funcional: ora como escudo protetor da atividade viável contra interesses predatórios, ora como espada sancionadora de desvios éticos e ambientais, garantindo, em última análise, a compatibilização da liberdade econômica com os valores da justiça social.

CONCLUSÃO

A função social da empresa consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral destinada a conformar o exercício da atividade empresarial à realização de interesses que ultrapassam a lógica estritamente patrimonial, sem, contudo, eliminar a centralidade da livre iniciativa. A ampliação de seu conteúdo normativo, especialmente no contexto do constitucionalismo contemporâneo e da intensificação da regulação econômica, revelou os limites de leituras unilaterais, incapazes de oferecer respostas juridicamente estáveis à complexidade das relações empresariais.

Diante desse cenário, o presente artigo propôs uma leitura funcionalmente diferenciada da função social da empresa, apta a explicar sua aplicação concreta a partir das racionalidades institucionais próprias do Poder Judiciário e dos órgãos reguladores. A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da atuação normativa e sancionadora da Comissão de Valores Mobiliários demonstrou que a função social assume funções distintas conforme o locus de incidência: no plano jurisdicional, opera predominantemente como técnica de correção e recomposição *ex post* de desequilíbrios contratuais e societários; no âmbito regulatório, manifesta-se de forma prospectiva e preventiva, orientando padrões de governança, transparência e organização da atividade econômica.

É nesse contexto que a agenda ESG (Environmental, Social and Governance) se insere como linguagem contemporânea de operacionalização da função social da empresa, especialmente no plano regulatório. A incorporação de parâmetros ESG por meio de deveres de disclosure, governança corporativa e gestão de riscos contribui para a densificação normativa da função social, conferindo maior previsibilidade à sua aplicação e reduzindo o espaço para leituras arbitrárias ou meramente simbólicas. Sob essa perspectiva, a atuação da

CVM revela-se central na institucionalização da função social como standard jurídico capaz de orientar a conduta empresarial de forma contínua e ex ante.

A dualidade funcional proposta permite, assim, compreender a função social da empresa como instrumento de harmonização de interesses múltiplos e potencialmente conflitantes. Ao invés de impor a primazia abstrata de um interesse sobre os demais, a função social opera como cláusula de coordenação entre o interesse social da companhia, os interesses dos stakeholders e o interesse público, preservando a racionalidade econômica da atividade empresarial e, ao mesmo tempo, assegurando a tutela de valores coletivos relevantes. A atuação corretiva do STJ e a atuação indutiva da CVM não se excluem, mas se complementam na construção desse equilíbrio institucional.

Dessa forma, o artigo preenche lacuna relevante na literatura jurídica ao oferecer um modelo explicativo integrado da função social da empresa, capaz de articular jurisdição, regulação e governança corporativa sob a perspectiva da harmonização de interesses. Ao evidenciar a complementaridade entre a atuação do STJ e da CVM, bem como o papel estruturante da agenda ESG, a pesquisa contribui para uma compreensão mais precisa, previsível e institucionalmente responsável da função social da empresa, compatível com os desafios contemporâneos do Direito Empresarial e do mercado de capitais.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos**. Revista de Processo, São Paulo, n. 33, 1984.
- BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça. Interesse Público**, Porto Alegre, v. 6, n. 30, p. 13-38, mar./abr. 2005.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: Novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2006.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Processo Administrativo Sancionador CVM n. 05/2016**. Assunto: Irregularidades na Refinaria Abreu e Lima. Relator: Diretor Henrique Machado. Rio de Janeiro, 24 ago. 2020.
- BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Processo Administrativo Sancionador CVM n. 19957.004416/2016-00**. Assunto: Irregularidades na Oi S.A. Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel. Rio de Janeiro, 30 maio 2023.
- BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Processo Administrativo Sancionador CVM n. 19957.007916/2019-38**. Assunto: Rompimento da Barragem de Brumadinho (Vale S.A.). Relator: Diretor Daniel Maeda. Rio de Janeiro, 04 jun. 2024.
- BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Processo Administrativo Sancionador CVM n. RJ2013/6635**. Acusada: União Federal. Relatora: Diretora Luciana Dias. Rio de Janeiro, 26 maio 2015.
- BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Processo Administrativo Sancionador CVM n. RJ2023/8398**. Assunto: Americanas S.A. Relator: Diretor Alexandre Pinheiro. Rio de Janeiro, 2023.
- BRASIL. Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. **Recurso n. 14.306**. Recorrente: União Federal. Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira. Brasília, 28 jun. 2017.
- BRASIL. **Lei n. 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 dez. 1976.
- BRASIL. **Lei n. 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005.
- BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2020/L14112.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.303**, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1 jul. 2016.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Resolução **CVM nº 59**, de 22 de dezembro de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 156.758/GO**. Relator: Ministro Raul Araújo. Segunda Seção. Julgado em 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.318.051/PR**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 15 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.321.263/PR**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 15 dez. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.374.342/MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.395.288/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 25 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.666.542/SP**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Primeira Seção. Julgado em 2018 (Tema 769).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.813.684/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.873.611/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Interesse público: verdades e sofismas. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 40, abr./jun. 2011.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Sociedades**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus. **Mercado de capitais: regime jurídico**. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa: A Conversão da Propriedade e do Contrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

- FRAZÃO, Ana *et al.* **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.
- IHERING, Rudolf von. **3 Estudios Jurídicos: Del Interés en los Contratos; La Posesión; La Lucha por el Derecho**. Buenos Aires: Bibliográfica Omeba, 1960.
- LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **A Lei das Sociedades por Ações**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- LIMA, Ruy Cirne. **Princípios do Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **Interesses coletivos e difusos**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa, empresário e função social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- PIMENTA, Guilherme; DANTAS, Iuri. CRSFN reverte decisão da CVM e absolve União em caso Eletrobras. **Jota**, Brasília, 3 jul. 2017.
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.
- SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência 4: teoria e prática na lei 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277783/>. Acesso em: 13 dez. 2025.
- SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança corporativa no Brasil e no mundo**. 3. ed. São Paulo: Elsevier, 2021.
- SIMONSEN, Mário Henrique. **Exposição de Motivos n. 196, de 24 de junho de 1976. In: BRASIL. Lei n. 6.404**, de 15 de dezembro de 1976: Lei das Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976.
- TEPEDINO, Gustavo José Mendes. **Relações contratuais e a funcionalização do direito civil**. Pensar, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 1-10, jan./mar. 2023.
- TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. Vol. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- VICTER, Renata Maccacchero. **A Juridicidade da Revisão das Decisões Sancionatórias da CVM pelo CRSFN: uma nova reflexão**. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, Brasília, v. 12, n. 1, p. 88-105, jun. 2018.